

**LEI N° 7.138 DE 30 DE JULHO DE 1997**

(Publicada no Diário Oficial de 31/07/1997)

**Altera as Leis nºs 6.404, de 21 de maio de 1992, 6.445, de 7 de dezembro de 1992, 7.024, de 23 de janeiro de 1997 e 7.025, de 24 de janeiro de 1997 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 4º da Lei nº 6.404, de 21 de maio de 1992, modificada pela Lei nº 6.861/95, passa ter a seguinte redação:

*“Art. 4º Os recursos do FUNDECON se destinam a financiamentos que visem assegurar o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, desde que:”*

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 6.404/92:

**I** - os incisos IV e V, ao art. 1º, com a seguinte redação:

*“IV - garantir as condições previstas no inciso seguinte aos financiamentos destinados a:*

- a) implantação neste Estado de unidades industriais de setores de automóveis, autopeças, ciclomotores;*
- b) projetos do setor agropecuário de relevante interesse para a economia baiana, na forma que dispuser o regulamento;*

*V - os financiamentos concedidos na forma do inciso anterior obedecerão às seguintes condições:*

- a) prazo de carência de até 5 (cinco) anos;*
- b) incidência de taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano, sem atualização monetária;*
- c) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento de cada parcela financiada.”;*

**II** - o inciso IV, ao art. 4º, com a seguinte redação:

*“IV - para atendimento do inciso IV do art. 1º, observada a disposição do § 7º”;*

**III** - os §§ 7º e 8º, ao art. 4º, com a seguinte redação:

*“§ 7º Serão absorvidos pelo FUNDECON, mediante aprovação pelo seu Conselho Deliberativo, o diferencial entre o custo dos financiamentos contratados junto a instituições financeiras oficiais e o custo destes mesmos financiamentos, calculados de acordo com as condições contidas no inciso IV ao art. 1º.*

*§ 8º Quando se tratar de projetos do setor agropecuário a compensação prevista no parágrafo anterior corresponderá à*

*diferença entre índices de atualização de financiamentos específicos e a variação do preços dos produtos agropecuários envolvidos, desde que fique assegurado o recebimento de, no mínimo, o valor inicial financiado.”*

**Art. 3º** Fica acrescido ao artigo 3º, da Lei nº 6.445, de 07 de dezembro de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. No caso de implantação de indústria de veículos automotores, bicicletas e triciclos, inclusive seus componentes, partes, peças, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - pneumáticos e acessórios, informática, telecomunicações, química e transformação petroquímica ou projeto agropecuário, conforme disposto em regulamento, o financiamento obedecerá as seguintes condições:*

- a) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento, com carência de, no máximo, 5 (cinco) anos;.*
- b) juros de até 6% (seis por cento) ao ano, sem incidência de atualização monetária”.*

**Art. 4º** Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos da Lei nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997:

**I - O § 3º, do art. 3º:**

*“§ 3º Os financiamentos mencionados nos incisos II e III deste artigo obedecerão as seguintes condições:*

*I - prazo de carência de até três anos;*

*II - juros de até 10% (dez por cento) ao ano, sem atualização monetária;*

*III - amortização única no final do prazo mencionado no inciso I;*

*IV - prazo de fruição de 10 (dez) anos.”*

**II - O § 4º, do art. 3º :**

*“§ 4º O regulamento poderá estabelecer condições especiais para o pagamento no vencimento, inclusive redução de até 90% (noventa por cento) do valor a amortizar e, ainda, prorrogar o prazo de fruição do benefício dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior.”*

**III - O art. 4º:**

*“Art. 4º Somente estabelecimento industrial poderá obter financiamento pela venda de produtos para o exterior, observadas as condições estabelecidas em regulamento.”.*

**Art. 5º** O § 1º do art. 1º, da Lei 7.025, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será concedido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:*

*I - veículos automotores, bicicletas e triciclos, inclusive seus componentes, partes, peças, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - pneumáticos e acessórios:*

*a) até 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente, nos 5 (cinco) primeiros anos de produção;*

*b) até 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto incidente, do sexto ao décimo ano de produção;*

*II - calçados e seus componentes, bolsas, cintos e artigos de malharia: até 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente durante o período de até 20 (vinte) anos de produção;*

*III - móveis: até 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente durante o período de até 15 (quinze) anos de produção.”.*

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal do exercício corrente, Crédito Especial de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), com a seguinte destinação:

**I** - R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) recursos adicionais ao FUNDESE;

**II** - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) recursos adicionais ao FUNDECON.

**Parágrafo único.** Para fazer face ao Crédito Especial de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá efetuar operações de crédito interno ou externo, até o limite do valor autorizado.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 5º, do art. 3º, da Lei nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de julho de 1997

**PAULO SOUTO**  
Governador

Fausto Antônio de Azevedo  
Secretário de Planejamento, Ciência e Tecnologia em exercício

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda

Pedro Barbosa de Deus

Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Jorge Khoury Hedaye  
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração